



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 13/2026– PL0 08/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 08 de 2026 que " Altera a Lei Ordinária nº 1.906, de 07 de outubro de 2025, que dispõe sobre a concessão de transporte intermunicipal para alunos de curso superior ou técnico".

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Ordinária nº 1.906/2025, a qual dispõe sobre a concessão de transporte intermunicipal gratuito para alunos matriculados em cursos superiores ou técnicos.

A proposição tem por objetivo incluir o Município de Cruzília/MG como destino do transporte intermunicipal, bem como fixar o quantitativo de vagas destinadas aos Municípios de Juiz de Fora (44 vagas) e Cruzília (15 vagas). Busca, ainda, adequar as exigências documentais necessárias à utilização do serviço, prever a eleição de representante dos usuários a cada semestre e acrescentar parágrafo único estabelecendo a designação de representante dos menores de idade para acompanhamento durante as viagens.

O Projeto encontra-se instruído com justificativa do Executivo, requerendo apreciação em caráter de urgência. O pedido de apreciação em regime de urgência, contudo, não dispensa a observância das exigências legais atinentes à adequada instrução do processo legislativo, especialmente quanto aos aspectos orçamentário-financeiros e à análise pelas comissões competentes, sob pena de fragilização do controle prévio de legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A matéria trata de política pública municipal de incentivo à educação, consistente na concessão de transporte intermunicipal gratuito a estudantes.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, no exercício de sua autonomia político-administrativa.

A educação e o apoio ao acesso ao ensino técnico e superior enquadram-se como matéria de interesse local, especialmente quando vinculadas a políticas públicas de incentivo educacional.

Cumprir registrar, ainda, que a proposição encontra fundamento no direito social à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como nos arts. 205 e 208, que consagram a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo o Poder Público adotar medidas concretas de incentivo ao acesso e à permanência dos estudantes na formação educacional. Nesse contexto, a oferta de transporte intermunicipal gratuito a alunos de cursos técnicos e superiores, quando instituída por política pública local, insere-se legitimamente no âmbito da atuação suplementar do Município.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas confere respaldo à atuação municipal em matéria educacional e às políticas públicas de apoio ao acesso ao ensino, o que reforça a compatibilidade material da proposição com a ordem jurídica municipal.

A proposição é de iniciativa do Prefeito Municipal, tratando-se de matéria que cria ou expande política pública, implica organização administrativa e pode gerar despesa pública, inserindo-se, portanto, no âmbito de competência do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal (aplicável por simetria), compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e criação de atribuições.

No âmbito municipal, por simetria constitucional e à luz da Lei Orgânica, a iniciativa é privativa do Executivo quando houver repercussão administrativa e orçamentária. Assim, a iniciativa é formalmente adequada.

A ampliação do transporte para Cruzília, com previsão de 15 vagas, implica



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

potencial aumento de despesa pública. Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Verifica-se, contudo, que o Projeto encaminhado não traz, no corpo do texto, menção expressa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, circunstância que demanda a devida complementação instrutória para atendimento integral às exigências da legislação fiscal.

Antes da votação final, recomenda-se que a Comissão competente solicite o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, a informação acerca da existência de dotação orçamentária específica e a declaração formal de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual vigente.

Tal providência visa conferir maior segurança jurídica ao processo legislativo e blindar o ato perante eventual controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente sob a ótica do cumprimento das exigências da responsabilidade fiscal.

Ressalto que o Projeto mantém natureza autorizativa (“fica o Poder Executivo autorizado”). Embora haja entendimento doutrinário no sentido de que leis meramente autorizativas são desnecessárias quando se trata de competência própria do Executivo, no caso concreto a lei cria parâmetros objetivos (vagas, requisitos, organização), conferindo segurança jurídica e impessoalidade, sendo assim, não se verifica vício de constitucionalidade.

A fixação do número de vagas destinadas aos Municípios de Juiz de Fora (44) e Cruzília (15) revela-se juridicamente legítima, desde que observados o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como a adoção de critérios objetivos de seleção, já contemplados na legislação originária.

Recomenda-se, por cautela, que a execução administrativa da política observe critérios objetivos, impessoais, transparentes e previamente divulgados para seleção,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

classificação e eventual preenchimento de lista de espera, especialmente nas hipóteses em que a demanda superar o número de vagas ofertadas, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

No que se refere ao acréscimo do parágrafo único ao art. 4º, prevendo a designação de representante dos pais ou responsáveis para acompanhamento de alunos menores de idade, trata-se de medida compatível com o dever de proteção integral assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal. A providência demonstra cautela administrativa e zelo com a segurança dos estudantes, não se verificando qualquer vício jurídico na alteração proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal da iniciativa e pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, que amplia a política municipal de transporte intermunicipal estudantil, desde que previamente instruído com o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e comprovação de compatibilidade com a legislação orçamentária vigente, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Recomenda-se, ainda, a revisão redacional final do texto e a observância de critérios objetivos, impessoais e transparentes de seleção e distribuição das vagas.

Ressalto que o presente parecer limita-se ao controle prévio de constitucionalidade e legalidade da proposição, não adentrando no mérito administrativo da política pública nem na conveniência e oportunidade de sua execução.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de março de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104